PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.005 - DF (2019/0100240-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	PAULO ARANTES FERRAZ
REQUERENTE	:	ANTONIO MASAO SHOJI
ADVOGADO	:	JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO - GO016596
REQUERIDO	:	MARCELO CAVALCANTE BAZAN

DECISÃO

Este pedido de concessão de tutela provisória foi ajuizado para que se atribua efeito suspensivo ao recurso especial interposto por PAULO ARANTES FERRAZ E ANTONIO MASAO SHOJI (PAULO E ANTONIO), no qual se objetivou a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa foi de seguinte teor:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1015 DO CPC/2015.*
> *INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. É possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo.*
> *2. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa modificação não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para garantir agilidade e eficiência à dinâmica processual.*
> *3. Conferir interpretação extensiva às hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 afronta a finalidade da norma.*
> *4. Ausente previsão legal, não é possível interpor agravo de instrumento contra decisão declinatória de competência, que poderá ser objeto de procedimento específico entre os juízos suscitante e suscitado.*
> *Precedente desta Turma.*
> *5. Agravo interno conhecido e não provido.*
> (e-STJ, fl. 137)

Seguiu-se, daí, a interposição de recurso especial, acerca do qual a Corte local ainda **não** proferiu juízo de admissibilidade, conforme consta da própria inicial (e-STJ, fl. 4)

Nestes autos PAULO E ANTONIO sustentaram a existência do *fumus boni iuris*, porque o especial *para o qual ora se pede antecipação de tutela recursal tem grande possibilidade de ser provido, vez que estão presentes todos seus pressupostos de admissibilidade, e sua pretensão encontra pleno amparo na jurisprudência do STJ* (e-STJ, fl. 5).

Além disso, afirmou ter ocorrido divergência jurisprudencial.

Entendeu que o *periculum in mora* está configurado porque (1) o processo será remetido para Gurupi/TO e lá tramitará em *plena insegurança jurídica*; (2) o especial *poderá ser provido daqui longa data* gerando, daí, *a nulidade de todos os atos praticado pelo juízo do Tocantins*; e, (3) podem surgir *prejuízos com perda de tempo, despesas processuais e deslocamentos* (e-STJ, fl. 5).

Este, em síntese, o relatório

DECIDO.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris.* Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Ao caso, entretanto, faltam os elementos exigidos para o acolhimento da medida pleiteada.

Pretendem PAULO E ANTONIO que seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade, conforme se verifica do exame dos autos e foi acima referido.

Ocorre, porém, que ao Tribunal *ad quem* não compete atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, vindo à baila o princípio da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

> *Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada sua probabilidade de êxito, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não se vislumbra, de plano, neste caso, notadamente quando o julgado da Corte local consignou que *não se desconhecem*

as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais em sentido diverso, em especial a do STJ (REsp 1704520/MT). Contudo, não há decisão vinculante dos Tribunais Superiores quanto à matéria específica sobre competência e não ocorreu qualquer mudança no texto da lei no sentido da pretensão dos agravantes (e-STJ, fl. 142).

Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação em que, repita-se, nem sequer foi proferido juízo de admissibilidade do especial interposto.

Quanto ao perigo na demora, os argumentos apresentados, que foram acima descritos no relatório, não são de molde a permitir que se admita presente no caso este requisito.

Nessas condições, estando ausentes os pressupostos, **INDEFIRO A LIMINAR**. Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, a teor do disposto no art. 485, IV do NCPC e art. 34, inciso XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a quem incumbe o juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial interposto.

Comunique-se, também, ao Juízo da 2ª Vara Civel Comarca de Brasília (Processo nº 0701400-09.2018.8.07.0001).

Advirta-se, desde já, que eventual recurso contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR